



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000961-60.2013.815.0011

Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

Embargante : UNIMED CAMPINA GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Advogados : Giovanni Bosco Dantas de Medeiros (OAB/PB nº 6457) e Lincoln Araújo Diniz (OAB/PB nº 22.469)

Embargada: Vyrna Lopes Torres

Advogado : Ítalo Farias Bem OAB/PB nº 13.185

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO PREENCHIDOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração não são adequados para reformar decisão judicial, a não ser que reste configurada ao menos uma das hipóteses dos incisos do art. 1.022 do CPC/15 e, mesmo nesses casos, eventual reforma com efeitos infringentes ocorrerá excepcionalmente.

Nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15, “Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los, com aplicação de multa.**

RELATÓRIO.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **UNIMED CAMPINA GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA**, contra o acórdão (fls. 253/257) que negou provimento ao agravo interno (fls. 233/244) por ela interposto contra a decisão monocrática (fls. 223/231) que negou seguimento aos recursos apelatórios (fls. 150/161 e de fls. 184/191) interpostos contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que – nos autos da “**AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL**” ajuizada pela segurada em face da operadora de planos de saúde – julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

Ante ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS**, não reconhecendo o dano moral sofrido pela Promovente, considerando mero dissabor por ela suportado.

De outro modo, **CONDENO** a Promovida a restituir os valores

pagos à título de despesas médico-hospitalares com a cirurgia, conforme nota fiscal de fls. 59, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir data do desembolso, e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Tendo em vista a sucumbência da autora em parcelas mínimas dos pedidos, condeno a Promovida nas custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em 15% por cento sobre o montante da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 20, §3º do CPC.

(...)

O acórdão embargado, em harmonia com a monocrática, negou provimento ao regimental por considerá-lo manifestamente improcedente, ante o entendimento de que a operadora de planos de saúde concordou com o reembolso das despesas arcadas pela segurada na forma apontada na exordial, ou seja, em sua integralidade, e não apenas nos termos do artigo 12, IV da Lei 9.656/98.

Em suas razões, fls. 259/264, UNIMED CAMPINA GRANDE afirma que *“a omissão está exatamente quanto ao dispositivo literal da lei cujo teor aduz expressamente que o reembolso deverá ser feito “de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto” e não de acordo com o que foi pago pela parte.”*.

Pontua que *“todas as decisões, inclusive a objeto deste recurso, foram omissas quanto a aplicabilidade da lei supracitada. O reembolso cujo a empresa fora concorde inclusive em sede de contestação, fora nos termos da lei e não no que o autor trouxe aos autos, que, inclusive, diverge da legislação vigente. (...) Estas questões, todavia, não foram consideradas no acórdão. Tendo este limitando-se a afirmar que a demandada fora concorde, em sede de contestação, com os reembolsos dos valores, omitindo-se quanto a legislação vigente.”* (sic).

Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios para *“retirar as omissões, contradições e obscuridade e prequestionar a matéria suscitada”*.

Contrarrazões, fls. 269/271, pela rejeição dos embargos, com aplicação de multa por litigância de má-fé, por compreender a embargada que *“os embargos declaratórios interpostos pela embargante possuem como único intuito procrastinar a ultimação da prestação jurisdicional”*.

É o relatório.

VOTO.

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora.**

A embargante, não conformada com a decisão de primeiro grau, muito menos com a decisão monocrática desta Relatoria e, do mesmo modo, com o acórdão deste Órgão Colegiado, sustenta a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade neste último *decisum* proferido.

Insiste que *“O reembolso cujo a empresa fora concorde inclusive em sede de contestação, fora nos termos da lei e não no que o autor trouxe aos autos”* e que a decisão colegiada não se pronunciou *“quanto a legislação vigente.”*

Ocorre que, como bem explanado no acórdão embargado, fl. 256, a monocrática foi clara quando fundamentou ser *“infundado o pedido da operadora de planos de saúde para que o reembolso das despesas observem o art. 12, VI da Lei 9.656/98, vez que a promovida, ao contestar (fl. 89), concordou com o reembolso das despesas arcadas pela segurada na forma apontada na exordial, ou seja, em sua integralidade. Não havendo, portanto, que se falar em contradição.”*, acrescentando que, na exordial, a segurada fez *“apenas referência ao inc. VI do art. 12 da Lei Nº 9.656/98”*.

Ora. Como os alegados vícios não estão consubstanciados, sendo clara a pretensão, por vias transversas, do reexame da matéria apreciada para modificar o resultado do julgamento – e, como se sabe, nosso sistema processual civil prevê instrumentos processuais próprios para isso, aos quais deve recorrer se entender devido – **impõe-se a rejeição dos aclaratórios, inclusive para fins de pré-questionamento.**

Nesse caminho, reconheço que este recurso é manifestamente protelatório, especialmente porque interposto em flagrante inobservância dos requisitos legais, o que implica na sua rejeição **com aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015** (portanto, sem condenação em litigância de má-fé, por ora) ficando desde já alertada a insurgente que **se reiterar embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa**, conforme previsão do § 3º do art. 1.026 do CPC/2015.

A medida repreensiva objetiva coibir recursos repetitivos e infundados que adiam a efetividade da jurisdição ou, em outras palavras, atravancam os serviços judiciários provocando a tão falada lentidão da Justiça.

Face ao exposto, ausentes os requisitos legais do art. 1.022 do CPC/2015, **REJEITO** os aclaratórios e **CONDENO** a embargante, na forma do artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015, ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por ser manifestamente protelatória a insurgência.

É como voto.

Presidi a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 07 de fevereiro de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo

Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 15/02/2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA